



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1590,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-E P
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 185 750,00	
A 2.ª série	Kz 96 250,00		
A 3.ª série	Kz 75 000,00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 14/04:  
Aprova o Programa Geral do Governo para o biénio 2005-2006

Lei n.º 15/04:  
Aprova a estimativa da receita e fixa a despesa do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2005

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 97/04:  
Autoriza a extinção da Sociang e recomenda a constituição da respectiva comissão liquidatária

Resolução n.º 36/04:  
Aprova as medidas de gestão das pescas para o ano de 2005

Resolução n.º 37/04:  
Encerra a aceitação de processos de reclamação de dívida pública interna contraída no período 1992-1997

Resolução n.º 38/04:  
Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Segurança e Ordem Pública entre a República de São Tomé e Príncipe e a República de Angola

Resolução n.º 39/04:  
Aprova o projecto de investimento externo «SKODA WOLKSWAGEN MONTAGEM & SKODA WOLKSWAGEN VENDA

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 4/04  
Cria uma comissão técnica angolana, coordenada por Francisco Pereira de Sousa Talno

### Ministério dos Petróleos

Despacho n.º 288/04:  
Prorroga por um período adicional de seis meses, o período de produção do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, relativamente à área de desenvolvimento do Lombo Este

Despacho n.º 289/04:  
Prorroga por um período adicional provisório de um ano, o período de produção do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2, relativamente à área de desenvolvimento do Sufele Norte

### Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 154/04:  
Estabelece os critérios de acesso ao ensino médio (técnico, geral e normal) para o ano lectivo 2005

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 14/04  
de 28 de Dezembro

O Governo submeteu à aprovação da Assembleia Nacional o seu Programa Geral para o Biénio 2005-2006

Sendo o Programa Geral do Governo um programa intercalar e que procura atender às carências mais importantes das populações, a reabilitação das infra-estruturas económicas para a recuperação da produção interna e o lançamento das bases para a implementação de um plano de médio prazo que se estima, venha a ser implementado a partir do ano de 2007

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Lei que aprova o Programa Geral do Governo para o biénio 2005-2006

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Programa Geral do Governo para o Biénio 2005-2006, sendo parte integrante da presente lei

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional



## Resumo da despesa de financiamentos dos partidos políticos com assento no Parlamento

Designação	Valor Kz	%
<i>Total</i>	<b>3 491 724 786,00</b>	<b>100,00</b>
MPLA	1 907 677 561,00	54,63
UNITA	1 210 311 892,00	34,66
FNLA	84 992 592,00	2,43
PLD	84 662 989,00	2,42
PRS	80 716 738,00	2,31
PRD	31 696 643,00	0,91
AD-Coligação	30 684 485,00	0,88
PSD	29 716 333,00	0,85
PAJOCA	12 505 144,00	0,36
PDP/ANA	9 527 045,00	0,27
PNDA	9 233 366,00	0,26

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 97/04**  
de 28 de Dezembro

Considerando que a Sociedade Angolana de Importação e Exportação, SOCIANG, SARL, nas condições actuais do mercado, tem sido incapaz de corresponder aos objectivos para os quais foi criada,

No espírito da Resolução n.º 28/04, de 29 de Outubro, do Conselho de Ministros e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — O Conselho de Ministros autoriza a extinção da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANG, SARL, nos termos da lei em vigor sobre a matéria

Art. 2.º — Que seja criada a comissão liquidatária da SOCIANG, SARL, que deverá no prazo de 90 dias elaborar um relatório e submeter à apreciação do Conselho de Ministros

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos 24 de Dezembro de 2004

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Resolução n.º 36/04**  
de 28 de Dezembro

Analisadas as informações decorrentes das campanhas de investigação científica realizadas em 2004 e demais informação pertinente;

Considerando que as ligeiras alterações de melhora da biomassa de alguns recursos nomeadamente o carapau e certas espécies demersais não são ainda suficientes para permitir um aumento considerável do esforço de pesca em 2005,

Tendo em conta que se mantêm as razões que motivaram a tomada de medidas decretadas pelo Governo para gestão das pescas em 2004, bem como os objectivos pretendidos para a recuperação dos principais mananciais pesqueiros,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução

1.º — São aprovadas as medidas de gestão das pescas para o ano de 2005, constantes do anexo a presente resolução e que dela faz parte integrante

2.º — São autorizados os Ministros das Pescas e das Finanças, caso as circunstâncias assim o exijam, a estabelecer as condições de importação de um contingente

de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros, para suprir a escassez de oferta decorrente da imposição da redução do esforço de pesca pelágica prevista nas medidas de gestão referidas no número anterior

3º — As dúvidas e omissões que forem suscitadas da interpretação e aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho do Ministro das Pescas

4º — A presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2005

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2004

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

### MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCAS PARA O ANO 2005

#### ARTIGO 1º (Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam ajustar a capacidade de capturas ao potencial disponível e explorável dos recursos pesqueiros

#### ARTIGO 2º (Obrigatoriedade do uso do EMC)

1 Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento fora a fora, devem ter instalados a bordo o Equipamento de Monitorização Contínua (EMC) conforme a legislação em vigor

2 Não serão emitidas nem renovadas as licenças das embarcações que não obedeçam ao estipulado no ponto anterior, salvo para as embarcações semi-industriais em que o prazo de exigências será determinado por despacho do Ministro das Pescas

#### ARTIGO 3º (Limitação de utilização de artes de pesca)

1 É proibida a utilização de artes de arrasto pelágico durante todo o ano de 2005

2 É proibida a utilização de artes de arrasto demersal nos meses de Junho, Julho e Agosto

3 É proibida a utilização de artes de arrasto em parelha

#### ARTIGO 4º (Períodos de veda e áreas de pesca)

1 Para o ano de 2005, os períodos de veda são os seguintes

- a) para a pesca do camarão *Parapenaeus longirostris* e *Aristeus varidens*, os meses de Fevereiro e Março,
- b) para a pesca do caranguejo, os meses de Fevereiro e Março,
- c) para a pesca da lagosta, os meses de Janeiro, Fevereiro e Março,
- d) para a pesca de arrasto demersal os meses de Junho, Julho e Agosto,
- e) para a pesca do atum do alto, os meses de Janeiro a Junho

2 Sem prejuízo do disposto no artigo 14º, são estabelecidas as seguintes áreas de pescas

- a) para a arte de cerco nas baías e portos, para lá das 6 milhas e nas restantes áreas, para lá de 1,5 milhas da costa para as embarcações de até 20m e para lá das 2,5 milhas para as embarcações com comprimento superior a 20m e sempre à profundidade superior a 50m,
- b) para o arrasto demersal de peixe e de gamba costeira da pesca semi-industrial, nas baías e portos, para lá das 6 milhas e nas restantes áreas para lá das 4 milhas da costa e a profundidade igual ou superior a 50m,
- c) para o arrasto de fundo, nas baías e portos, para lá das 10 milhas e nas restantes áreas, para lá das 6 milhas da costa e à profundidade igual ou superior a 50m para as embarcações com TAB (Tonelagem de Arqueamento Bruto) inferior a 300, para as embarcações com Tonelagem de Arqueamento Bruto superior a 300 e igual ou inferior a 600 para lá das 8 milhas da costa e à profundidade superior a 50 metros, para as embarcações com Tonelagem de Arqueamento Bruto superior a 600 para lá das 10 milhas e a profundidade superior a 50m,
- d) para a pesca do camarão de profundidade para lá das 12 milhas da costa,
- e) para a pesca do caranguejo com gaiolas entre Benguela e Namibe para lá das 4 milhas e entre o Namibe e a fronteira marítima Sul de Angola (17º 15') para lá das 5 milhas e à profundidade igual ou superior a 500m,
- f) para a pesca do atum do alto, para lá das 12 milhas da costa

**ARTIGO 5.º**  
(Malhagens permitidas por partes de pesca)

As malhagens mínimas permitidas, no saco da rede para a pesca com redes de arrasto a motor são

- a) 50mm para o camarão de profundidade,
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais,
- c) 110mm para a pescada do cabo

**ARTIGO 6.º**  
(Capturas acessórias)

1 Todo o pescado da fauna acompanhante capturado pelas embarcações de arrasto deve ser embalado para comercialização e consumo interno

2 A percentagem de capturas acessórias nas capturas dirigidas é a seguinte

- a) 10% para a pesca do camarão de profundidade,
- b) 5% para a pesca de arrasto demersal,
- c) 10% para a pesca do atum do alto

3 Para efeitos das medidas ora adoptadas, entende-se por capturas dirigidas àquelas para as quais estão emitidas a correspondente licença de pesca

**ARTIGO 7.º**  
(Amostragem biológica)

1 O Instituto de Investigação Marinha deve prosseguir com o Programa Nacional de Amostragem Biológica nos portos e locais de descarga e determinar os pesos e tamanhos mínimos das espécies comerciais

2 A entrega de produtos para realização da amostragem biológica é obrigatória e sem qualquer encargo para o Instituto de Investigação Marinha e as respectivas quantidades serão definidas em instrutivos avulsos aprovados pelo Ministro das Pescas e emitidos pelo Director Geral do Instituto de Investigação Marinha de acordo com as pescarias a investigar

3 O Instituto de Investigação Marinha deve prosseguir ainda com o programa de amostragem mediante a integração de observadores científicos a bordo das embarcações de pesca industrial, em especial a pesca dos crustáceos e arrasto de fundo

**ARTIGO 8.º**  
(Proibição da pesca «banda banda» ou rasteira)

1 É proibida a pesca denominada «banda banda» ou rasteira

- a) nos portos e baías,
- b) em quaisquer outras áreas diferentes da mencionada na alínea anterior

2 Nas restantes áreas referidas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a pesca «banda banda» é temporária e exclusivamente permitida, com a utilização de uma malhagem de 30 a 36mm

3 O Ministro das Pescas, em função das medidas de conservação e preservação das espécies ou outras de natureza sócio-económica, pode a todo tempo, levantar a excepção prevista no n.º 2 do presente artigo

**ARTIGO 9.º**  
(Prestação de informação estatística)

1 É obrigatória a prestação de informação estatística mediante o preenchimento de diários de pesca inseridos nos livros de bordo, para todas as embarcações de pesca de crustáceos e arrasto de fundo industrial e semi-industrial

2 Para a pesca artesanal e de cerco continuar-se-á a prestar a informação estatística nos moldes actualmente em vigor

**ARTIGO 10.º**  
(Total admissível de captura)

1 A Captura Total Admissível (TAC) para o ano 2005 é a constante do quadro seguinte

Recursos/grupo de recursos	(TAC Adoptado/ Aneladas) 2005
Caranguejo de profundidade	1200
Sardinelas	120 000
Carapaus	40 000
Sardinha do reino	40 000
Cavala	21 000
Esprideos (cachuchos)	7400
Roncadores	2000
Corvinas e garoupas	3000
Pescada de Angola	1200
Pescada do cabo	3000
Marionga	8000
Tubarões (excepto cação)	6000
Peixes diversos	25 000
<i>Total</i>	277 800

2 O carapau capturado não poderá ser utilizado para a produção de farinha de peixe

3 As capturas de camarão e alhastado serão realizadas em função do esforço de pescas adoptado para esta pescaria

Quanto à pecuária, foram averbados acrescentos em diversas produções, como a carne bovina, a carne suína, a carne caprina, a carne ovina e a carne de aves, o leite e os ovos

Um aspecto comum aos dois sectores anteriores refere-se ao relançamento da investigação agronómica e veterinária, autênticas infra-estruturas de capital humano fundamentais para o futuro

Quanto às pescas – outro sector básico para o combate à fome e à pobreza – foram levadas a efeito políticas estruturantes, como o reforço da capacidade de fiscalização, a elaboração do Plano Director e a Estratégia de Desenvolvimento e Sustentabilidade da Fileira das Pescas, a regulamentação da Lei dos Recursos Biológicos e Aquáticos, o reforço e a capacitação do sistema de investigação. Simultaneamente, foi lançado o programa de renovação da frota de captura, de revitalização das empresas de distribuição e produção e de introdução de novas tecnologias de fumagem e secagem. No âmbito do aumento das capturas, agenciaram-se financiamentos para a aquisição e apetrechamento de embarcações de pesca semi-industrial para o sector privado

A indústria transformadora continua a defrontar-se com problemas estruturais diversos que a impedem de exercer o papel de sector de maior valor acrescentado nacional e de maior contribuinte líquido para a criação de emprego. Entre eles destacam-se o financiamento em condições aliciantes, a escassez de recursos humanos qualificados, a obsolescência do equipamento, a ausência de infra-estruturas adequadas, etc. Apesar disso a iniciativa privada continuou a desenvolver esforços para o incremento da produção, o que se registou em determinadas actividades, embora em níveis muito aquém dos necessários (o aumento das importações de bens de consumo duradouro e não duradouro e de produtos intermédios é disso a prova mais acabada). Foram dinamizados os processos de privatização de empresas industriais, procedeu-se à requalificação de algumas empresas e regularizou-se juridicamente a situação de muitas empresas

Quanto à energia e água – uma das infra-estruturas básicas e de maiores efeitos multiplicadores sobre a produção e a produtividade económica – o Governo implementou um conjunto variado de empreendimentos (graças aos quais o PIB deste sector, de acordo com as Contas Nacionais, cresceu mais de 20% nos últimos anos): execução do projecto de Capanda, reabilitação das centrais hidroeléctricas do Biópio e da Matala, a entrada em serviço dos grupos 4 e 5 da Central Térmica de Luanda, a reabilitação da mini-hídrica do Kuito, a revisão da linha

Cambambe-Luanda, os estudos e levantamentos de campo relativos à reabilitação e ampliação das redes de média e baixa tensão das zonas periféricas de Luanda, Lubango, Namibe e Tômbwa. No tocante à captação de água destaca-se a conclusão de muitos projectos de reabilitação de sistemas de abastecimento em Malanje e Luena, de águas subterrâneas no Bengo, Cunene e Huíla. Os resultados produzidos com os esforços desenvolvidos não produziram os impactos desejados, porquanto os investimentos realizados na produção não foram complementados com investimentos no domínio do transporte e da distribuição

O abastecimento de água e saneamento deve atender às necessidades das populações no sentido de lhes proporcionar as condições básicas de habitação e a garantia de acesso a um consumo mínimo de 15 litros de água per capita/dia. Nesta fase deverá proceder-se à clarificação legal das responsabilidades institucionais, de forma a dotar as entidades com as competências adequadas de forma a poderem exercer devidamente os seus mandatos. Assim, devem ser reformuladas as políticas do sector no sentido de produzir os instrumentos legais, que permitam o fornecimento de serviços com o mínimo de qualidade e a preços acessíveis. Embora as pessoas ocupem a primeira prioridade, o objectivo vai também no sentido de proporcionar condições ao fornecimento de água às actividades económicas, condição básica do seu funcionamento efectivo

No domínio das obras públicas – de intervenção directa do Estado, enquanto garante do fornecimento e manutenção das infra-estruturas físicas essenciais e básicas, são de destacar as inúmeras reabilitações de estradas, pontes e aeródromos, no âmbito do Programa de Reabilitação de Infra-Estruturas (PRINF). A redinamização do sector das obras públicas tem constituído motivo para o relançamento das indústrias de construção, tais como o cimento, os derivados do cimento, as cerâmicas, a carpintaria metálica e de madeira, as tintas e os vernizes e a metalurgia. A capacidade de realização no sector das obras públicas foi constrangida pelos escassos recursos financeiros disponibilizados face a necessidade de intervenção requerida decorrente do estado degradado das infra-estruturas básicas

O comércio, os transportes, as comunicações, os bancos e os seguros – nas Contas Nacionais denominados como Sectores Mercantis e no contexto dos quais mais a actividade puramente privada ocorre – apresentaram desempenhos francamente positivos, não apenas durante o ano transacto, como em anos anteriores. Em conjunto, estas actividades representam a segunda maior contribuição para o PIB, com cerca de 15%, e têm evoluído a uma taxa média anual em redor dos 8% entre 2000 e 2003. Em particular